



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

222

A C O R D ã O Nº 178

44

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe II - Nº 05/82, recurso em que é recorrente o Sr. Mário Nelson Palhano Argerin e recorrido o MM. Juiz Eleitoral da 10ª Zona - Aquidauana - MS.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, sem voto divergente, acolhendo o parecer, dar provimento ao recurso para deferir o registro da candidatura do recorrente, a vereança no município de Aquidauana, servindo de fundamento do acórdão, as razões constantes do voto do Relator.

RELATÓRIO

O Juiz de Direito da 10ª Zona Eleitoral - Aquidauana - apreciando o pedido de registro dos candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Partido Democrático Social - PDS., houve por bem deferir todos os registros, excluindo o do postulante a Vereança Mário Nelson Palhano Argerin, alegando falta de domicílio eleitoral.

Inconformado com a decisão, aquele candidato interpos recurso a este Egrégio Tribunal Eleitoral, onde alega, em síntese:

- a - que nasceu e sempre residiu em Aquidauana;
- b - que filiou-se tempestivamente ao PDS;
- c - que por tais razões seu registro não poderia ser negado.

Já à nível deste T.R.E. juntou a seu apelo, xerox de seu título eleitoral e aditou às suas razões, documentação comprobatória de residência, bem como, xerox da Resolução nº 11.341 de 29.06.82 do Tribunal Superior Eleitoral.

A ilustrada Procuradoria Regional, a meu pedido, manifestou-se pelo acatamento do recurso, opinando pelo deferimento do registro pretendido.

É o que de interesse oferecem os autos.

V O T O

EGRÉGIO TRIBUNAL

Baseou-se o julgador singelo na interpretação do art. 1º, nº VII, letra "d", da Lei Complementar nº 05, que consagra a inelegibilidade, para a Câmara dos Vereadores, entre outros, os que não possuam domicílio eleitoral, no município, pelo menos 1 (um) ano imediatamente anterior à eleição. Identico dispositivo é encontrado no art. 34, § 2º,

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

inciso III, da Resolução nº 11.278.

Ocorre que trata-se de caso concreto de candidato com 18 anos recentemente completados e, ater-se, neste caso específico, a interpretação estanque da legislação vigente, estar-se-ia cerceando o cidadão em seus direitos constitucionais, posto que a Lei Maior garante ao eleitor regularmente registrado, o direito de votar e ser votado, obedecidos, obviamente, os limites de idade para os cargos a que postulem.

No caso em tela - a vereança - não possui óbice relativamente a idade do recorrente.

Além do mais, a Resolução nº 11.341, de 29.06.82 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, tornou cediço o entendimento acima, eis que declara "DOMICÍLIO ELEITORAL" - Eleitor inscrito ao completar 18 anos de idade. Seu domicílio eleitoral, para efeito de candidatura a cargo eletivo, é o revelado pelo domicílio civil anterior à inscrição".

O recorrente logrou êxito em provar tal situação à vista das declarações acostadas nos autos.

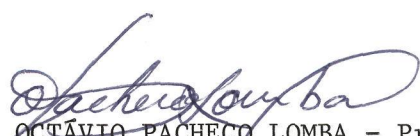
Por tais motivos, dou provimento ao recurso, deferindo o registro da candidatura do cidadão MÁRIO NELSON PALHANO ARGENTIN, ao cargo de vereador pelo Partido Democrático Social - PDS, no município de Aquidauana - 10^a Zona Eleitoral.

É como voto.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, MS, aos 20 de setembro de 1.982.


DES. SERGIO MARTINS SOBRINHO - Presidente


DR. GUALTER MASCARENHAS BARBOSA - Relator


DR. OCTÁVIO PACHECO LOMBA - Procurador
Regional Eleitoral.